MaisÉtica

ILUSTRISSÍMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL - FRTVE.

REF.: SELEÇÃO PÚBLICA N° 002/2023

A **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.795.338/0001-69, com sede na Rua AP 2, quadra 5, lote 15, nº 129, Aruanã III, Goiânia - GO, por seu representante legal **devidamente qualificado na documentação de habilitação do presente certame,** doravante denominada **RECORRENTE**, vem, perante V. Sª., com fulcro no o art.4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, interpor e apresentar as presentes

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da equivocada decisão do Ilma. Sra. pregoeira que julgou HABILITADA e VENCEDORA a proposta da a licitante MEGAFORTE TECNOLOGIA EIRELI ME, para os referidos itens:

ITEM 01 - Notebooks

MaisÉtica

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão que declarou a empresa MEGAFORTE TECNOLOGIA EIRELI ME, vencedora do certame, conforme se depreender da respectiva Ata de sessão, cumprindo o que prevê o art.4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

2. É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 221(vinte e um) dias do mês de março de 2023. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data de 24 de março do ano em curso, **até as 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo,** razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DOS FATOS

3. A Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural - FRTVE, lançou edital de Seleção Pública, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de 150 (cento e cinquenta) Notebooks, conforme especificações constantes no edital e anexos.

4. Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

5. A Recorrente se credenciou para participar da licitação, lançada através do Edital SELEÇÃO PÚBLICA N° 002/2023, no âmbito do Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural - FRTVE. O sistema utilizado para a realização do certame foi a forma virtual por meio da ferramenta GOOGLE MEET, disponibilizado pela Google (preambular do edital).

6. Aberto a Seleção pública, a Doutra Comissão de Seleção, iniciou-se a abertura dos ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, após abertura do envelope contendo a Proposta Comercial, foi constatado que pela recorrente, que a que licitante que possuía menor preço - MEGAFORTE TECNOLOGIA EIRELI ME e a segunda melhor classifica, licitante SM DA SILVA – SOLUÇÕES, apresentaram proposta comercial em desacordo com o item 2, subitem 2.1, descritivo técnico, não atende na íntegra as exigências do Instrumento Convocatório "EDITAL" ao qual expomos:

> 2.1. Os 150 notebooks a serem adquiridos, deverão estar de acordo com as especificações mínimas a seguir detalhadas:
> a) Especificação: Processador: De no mínimo 10ª Geração dos Processadores Intel® Core™ i5;
> b) Sistema operacional: Windows 11 Home Single Language, Português;
> **c) Placa de vídeo: Integrada ou dedicada com 2 GB;**
> d) Tela: Full HD WVA de 15.6" (1920 x 1080), 120Hz, 250 nits;
> **e) Memória RAM: Memória de 8GB** (1x8GB), DDR4, 2933MHz; expansível para (2 slots soDIMM); Sem suporte para tecnologia Intel® XMP;
> f) Armazenamento: SSD de 256GB;
> g) Cor: Prata;

h) Assistência técnica: 1 ano de garantia

i) Teclado numérico

j) Portas: 2 x USB 3.0, 1 x USB 2.0, 1 x HDMI, 1 x Leitor de cartão SD, 1 x Combo Áudio Jack) Slots: N/D; k) Câmera: 720p; l) Áudio e alto-falantes: 1 porta para headset (conjunto de fone de ouvido e microfone) Alto-falantes estéreo com ALC3254, 2 W x 2,5 W Microfones de dual 28 array;

m) Wireless: WiFi 2x2 AC e Bluetooth 5.0;

n) Bateria: Bateria de no mínimo 6 horas.

7. Ocorre que, após análise do descritivo na proposta comercial da licitante MEGAFORTE, os Notebooks ofertados, possuem **PLACA DE VÍDEO** INTEGRADA/**"COMPARTILHADA"**, portanto a PLACA NÃO POSSUI 2GB conforme determina o descritivo técnico do edital de licitação.

8. Que, o edital de licitação em momento algum consta a informação técnica **"COMPARTILHADA"**, a licitante MEGAFORTE, ofertou um equipamento inferior ao solicitado no edital de licitação, com valor médio de mercado 30% (trinta por cento) menor que os demais licitantes.

9. Portanto, além de não atender o descritivo técnico, conforme determina o edital (8GB de RAM + 2Gb de Vídeo), qualquer configuração que o notebook faça, não atenderá as especificações, ou seja, para se fazer utilização dessa placa de vídeo, terá que usar a memória RAM, ao utilizar a mesma, precisará compartilhar 2GB para ela, reduzindo assim a sua capacidade da MEMORIA RAM 6GB , vejamos a descritivo técnico abaixo transcrito:

c) **Placa de vídeo:** Integrada ou dedicada com **2 GB;**

e) **Memória RAM:** Memória de **8GB** (1x8GB), DDR4, 2933MHz; expansível para (2 slots soDIMM); Sem suporte para tecnologia Intel® XMP;

10. O edital é claro em solicitar que a **Placa de vídeo é de 2 GB** e não como Item Opcional **"COMPARTILHADA"**, na Proposta Comercial apresentada a empresa MEGAFORTE utiliza de sua expertise com o intuito de ludibriar a administração e ofertar um sistema totalmente diferente e que não é) **Placa de vídeo Integrada ou dedicada com 2 GB!**

11. Em breve pesquisa no Dicionário pode se verificar o significado da palavra COMPARTILHADA:

1. Ter parte em, participar de.
2. Fazer partilha ou a divisão em partes de. = COMPARTIR, PARTILHAR
3. [Informática] Tornar acessível ou visível a outros usuários de uma rede ou através de um aplicativo (ex.: compartilhar a tela; compartilhar um arquivo). = PARTILHAR

12. Como pode observar o nobre julgador do parecer das propostas comerciais deixou de verificar que o edital de licitação não possui opcionais, portanto não tem meio termo, indo em desencontro com o item do Instrumento Convocatório:

> 10.1. **Abertas as propostas comerciais apresentadas**, estas **serão analisadas verificando o atendimento a todas as especificações** e condições estabelecidas neste Instrumento Convocatório e seus Anexos, **sendo imediatamente desclassificadas aquelas que estiverem em desacordo;**
>
> 10.3. **A proposta vencedora será aquela que, respeitando o exposto neste Instrumento Convocatório, no Termo de**

Referência e demais anexos, assim como a legislação atinente ao objeto, apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM, e posteriormente, atender às exigências de habilitação, sendo-lhe adjudicado o objeto da presente Seleção Pública pela Comissão de Seleção;

13. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, o quie não se aplica na Seleção pública em questão,** da mesma forma estabelece a Lei 14.133/21: Art. 55, § 1º, vejamos:

> *Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:*
>
> *§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais,* ***exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas****. (grifo nosso)*

14. Com a Proposta Comercial que foi apresentada dos notebooks, conseguimos deduzir qual tipo de produto realmente será entregue, equipamento este "extremamente inferior" ao solicito em edital podendo também ser de menor durabilidade e resistência reduzindo assim o "Shelf Life" do equipamento.

15. A licitante comete uma falta grave quando infringe o subitem 2.1 visto que ficou cristalino que está sendo ofertado DIVERGENTE quando oferta a venda do notebook com Placa de vídeo COMPARTILHADA, indicando que a administração estará

comprando algo que pensava ser uma coisa, porém, é outra totalmente diferente, de qualidade inferior, e que não realizará aquilo que foi solicitado e pretendido.

16. Existe uma diferença muito grande entre um notebook com MEMÓRIA RAM 8 GB com Placa de vídeo dedicada de 2 GB e, notebook com MEMÓRIA RAM 8 GB e uma Placa de vídeo que compartilha, que vai utilizar 2 GB da MEMÓRIA, a grande diferença fica por conta do desempenho final, principalmente em aplicações mais complexas.

17. Então o Instrumento Convocatório deveria ser claro que os licitantes poderiam cotar equipamento com PLACA DE VÍDEO COMPARTILHADA, e que a mesma poderia usar a memória ram diminuindo para 6 GB, desta forma todos os demais licitantes teriam igualdade na disputa, sendo que própria impetrante ofertaria um preço mais vantajoso.

18. O Edital é cristalino ao exigir "PLACA DE VÍDEO 2GB e MEMÓRIA RAM 8GB", só vale esta exigência para os demais licitantes? Para o licitante MEGAFORTE esta regra pode ser quebrada?

19. Conforme o Princípio da Eficiência Pública a administração tem o dever de exercer suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. Rogamos que faça o uso do artigo 44 da Lex 8.666/93:

> *"Art. 44.* ***No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital*** *ou convite, os quais* ***não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.***
> *§* ***1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda***

> ***que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes***.
>
> *§ **2o Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital** ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes." (grifo nosso)*

IV — DAS RAZÕES DA REFORMA

20. De acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93, a Licitação deverá obedecer ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, devendo os licitantes atender às especificações contidas no Edital, verbis:

> *"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, DA IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)*

21. Ínclito Julgador, em total dissonância com o Edital de Seleção Pública 02/2023 em questão, ao documento de Proposta Comercial apresentado pela Licitante classificada de forma PARCIAL deixou de apresentar conforme exigências do Edital, RESTANDO PATENTE A SUA DESVINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PERFEITAMENTE PERTINENTE NECESSIDADE DE SUA DECLASSIFICAÇÃO!

22. Com efeito, o Edital é ato normativo editado pela administração para disciplinar o processamento do procedimento licitatório. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e licitantes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

23. Há que se lembrar do princípio de vinculação ao instrumento convocatório expresso no artigo 41 da Lei de Licitações, onde o texto legal traça as obrigações das partes licitantes ao se referir da seguinte forma:

> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

24. Ainda, os artigos da Lei 8.666/93, abaixo transcritos, foram não estritamente cumpridos, vejamos:

> *"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
> *IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital (...),* ***promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*** *(grifo nosso)*
> *§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,* ***vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."*** *(grifo nosso)*

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

25. Ora, os princípios acima aventados são fundamentais para obediência a outro princípio, qual seja, o da Isonomia, pois pressupõe tratamentos igualitários a todos que participaram do certame, não sendo aceitável que empresa descumpridora de requisitos dispostos em edital, sem sequer ter apresentado os documentos necessários de acordo com o solicitado ou seguido os ditames legais, possa ser habilitada e declarada vencedora em desfavor daquelas que o fizeram de conformidade com o rigorismo legal que o certame requer.

26. Esta norma-princípio, que se encontra disposta no art. 41, já transcrito, revela que o edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes.

27. Ainda, este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, ou seja, da moralidade dos atos administrativos.

28. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativas, bem como ao primado da segurança jurídica. Assim, a Administração está estritamente vinculada ao instrumento convocatório, e muito mais ainda os licitantes que o aceitaram daquela forma. Nesse sentido, explica Diógenes Gasparini que:

"(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica

qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação".

29. Desta forma, tanto os licitantes que participam do certame quanto à própria administração devem seguir as regras editalícias, não podendo ser acolhidas propostas em desacordo com o Edital, nem documentos de habilitação em desacordo com o solicitado, sendo manifesta ilegalidade e ofensa à moralidade administrativa a aceitação de documentos em patente desacordo.

30. Sendo evidente apresentação de Proposta Comercial em DESACORDO COM O EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA, esta Ilma. Presidente da Comissão Permanente de Licitação deveria por bem ter desclassificado a licitante.

31. Ocorre que, mesmo com todas das ilegalidades acima descritas, a licitante "MEGAFORTE" foi declarada indevidamente aceita, mesmo que de forma parcial do certame.

32. Ora, o descumprimento ao Edital pela licitante parcialmente classificada foi flagrante, sendo latente a necessidade de DECLASSIFICAÇÃO, por não atender aos requisitos formais expressos e grave ofensa a legislação pátria.

33. Sobre o tema, este Egrégio Tribunal tem decidido da seguinte forma:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO CERTAME. OFENSA À DISCRICIONARIEDADE.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação, os quais demonstraram que a mesma não atingiu o índice de liquidez geral estabelecido no ato convocatório, autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei nº 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela ter contrato. 2. A Administração Pública dispõe de poder discricionário para estabelecer os critérios de escolha dos participantes, inserindo-se, no controle jurisdicional, a análise de cláusulas que venham a desvirtuar sua finalidade, ao arrepio dos princípios da igualdade e da universalidade que regem o procedimento licitatório. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA SOB O PÁLIO DO ART. 527, III, CPC. IRRECORRIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE. ART. 557, CAPUT, CPC (TJCE, Agravo regimental 324480200980600001, Relator(a): LINCOLN TAVARES DANTAS, Data do julgamento: 22/04/2009)

34. Em relação ao descumprimento de edital, *in casu*, vejamos o que já decidira TRF1, verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERPRO. CONCESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DE RESTAURANTE E LANCHONETE. EDITAL. DESCUMPRIMENTO.DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

> *Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, consistente na comprovação da qualificação técnica dos cozinheiros, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexiste ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências. 2. Sentença denegatória da segurança confirmada. (TRF 1, AMS 2006.34.00.022265-8 / DF; DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)*

35. Assim, conforme ficou amplamente demonstrado, ao ferir o Princípio da Vinculação ao Edital acima suscitado, bem como todos os demais princípios aplicáveis, como o da moralidade administrativa, da isonomia e da legalidade, além da própria legislação em voga, com o devido respeito e acatamento, a nobre Comissão Permanente de Licitação equivocou-se em Classificar a licitante "MEGAFORTE", sendo consequentemente a mácula flagrante a todos os princípios que regem os procedimentos licitatórios e latente a necessidade da inabilitação ora pleiteada.

36. Por fim solicitamos que a Comissão de Licitação faça o uso do Princípio de Autotutela que norteiam os processos administrativos.

37. De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

38. Nesse sentido, dispõe a Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal:

"a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

39. No mesmo rumo é a Súmula 473, também da Suprema Corte:

"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

V — DO PEDIDO

78. Ante todo o exposto, inconformada com a decisão proferida por esta comissão de licitação, requer a Recorrente:

a) Se digne Vossas Senhorias receberem o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Seja declarada habilitada e vencedora do item 01 (Notebooks), SELEÇÃO PÚBLICA N° 002/2023, a empresa MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI, pelas razões expostas;

c) Caso a Comissão de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que **encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior;**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 24 de março de 2023.

MAIS ETICA COMERCIAL EIRELI

Assinado de forma digital por MAIS ETICA COMERCIAL EIRELI
Dados: 2023.03.24 23:53:22 -03'00'

Jaqueline Carneiro de Mendonça Amorim

Diretora Administrativa

CPF 973.638.121-87RG 3790847 DGPC – GO

Rogério Pereira Teles
OAB/GO 28.337

Deyse Pereira Teles
OAB/GO 28.969